

**PARECER Nº 920/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a colocação de mostruário catalogado de peixes e frutos do mar comercializados nos estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os comerciantes de peixes e frutos do mar deverão manter em local visível e de fácil acesso ao público ao menos um exemplar de mostruário dos produtos que estão à venda.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O objetivo da propositura é estatuir norma visando proteger o consumidor para que, em razão de seu desconhecimento técnico, ele não seja lesado quando da compra de determinado bem.

E, para tal matéria, o projeto em tela encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre proteção do consumidor (art. 30, II c/c 24, VIII CF), e sobre a regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal (art. 160 da Lei Orgânica do Município), bem como no poder de polícia administrativa.

Convém mencionar, também, que a Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor.

A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando, para tanto, as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Note-se que o projeto dá cumprimento a um dos direitos básicos do consumidor, qual seja o direito à informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuna, também, se mostra a lição de Hely Lopes Meirelles, acerca do poder de polícia municipal:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso)."

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068/11.**

Dispõe sobre a colocação de mostruário catalogado de peixes e frutos do mar comercializados nos estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais que atuam nas feiras livres de frutas e carnes, mercado municipal, mercados e rede de mercados e vendedores que comercializam peixes e frutos do mar obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar de mostruário dos produtos que estão sendo vendidos.

Art. 2º O mostruário deverá conter informações de peixes e frutos do mar que estão sendo comercializados, especificado ao mínimo, nome da espécie, foto, informações detalhadas de tamanho, peso e cor, bem como da especificação dos cortes.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrando-se na reincidência;

II – a reincidência sujeitará o estabelecimento à perda da licença e alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT